

### **Conceito de *obligatio***

No Direito Romano, a obrigação é o liame jurídico entre credor e devedor. Assim como dos dias de hoje, O credor tem direito de exigir a prestação devida, ficando o devedor obrigado a quitá-la. A *obligatio*, porém, não se restringe somente às lides pecuniárias. Há a obrigação do filho de respeitar o pai e a obrigação do *alieni iuris* de cultuar os mortos de seu *pater familias* como exemplo. Podemos dizer que a obrigação se estende a todos os deveres jurídicos. No entanto, versaremos aqui sobre a obrigação oriunda de direito real.

Para que seja possível a compreensão do tema, antes de abordá-lo, devemos saber a definição do direito real. O direito real está ligado ao conceito de propriedade absoluta; é o poder ou domínio exclusivo que se exerce sobre coisa corpórea. A jurisprudência romana clássica nos ensina que a propriedade é relação direta entre titular de direito e a *res* sobre a qual possui domínio. Este poder é ilimitado; mas por diversas vezes, limitável aos olhos da lei, ou pelo próprio proprietário. A propriedade de um invoca um direito, real, praticamente corpóreo, em relação à coisa. Isso significa que só ele tem arbítrio sobre o fazer ou não fazer do objeto em questão; os demais têm o dever de respeitar este direito e não perturbá-lo, de forma alguma. A aplicabilidade do princípio *erga omnes* está aqui em seu sentido mais estrito.

Uma *obligatio* invoca o direito real do credor: aquele que deve, deve algo corpóreo, cuja propriedade legítima é daquele que espera pagamento. O atraso, ou mora, no cumprimento desta *obligatio* pode ser considerado um desrespeito ao direito real do credor, podendo este tomar as medidas necessárias – e autorizadas por lei – para ter seu direito respeitado. Em caso de insolvência, o credor obtinha uma *actio in personam* contra ele, para execução da dívida. Esta cobrança era feita de forma bem pessoal e cruel em suas origens: os credores podiam quitar dívidas cortando pedaços de carne do corpo do devedor (tal como a cena de O Mercador de Veneza, onde o judeu Shiloh pede 1 quilo de carne de seu devedor em pagamento). Mais tarde, a responsabilidade do devedor tornou-se apenas patrimonial. O credor podia tomar os bens que lhe aproovessem, até que fosse atingido o valor da dívida.

Existem diferenças entre direito real e obrigação. Uma delas, e talvez a principal, é que a *obligatio* tem um prazo de validade, ao passo que o direito de propriedade é, muitas vezes, perpétuo. Uma obrigação dura apenas até seu cumprimento, forçado ou não.

A obrigação, se descumprida, invoca um direito real; mas ela em si não constitui um. Não há subordinação nas relações obrigacionais; as partes encontram-se sempre em pé de igualdade.

### **As partes da *obligatio***

São duas as partes essenciais de uma *obligatio*, já citadas anteriormente: o credor e o devedor. Aquele que deve algo, e aquele que tem algo a receber. Podemos incluir outras pessoas na *obligatio*, como o fiador, ao lado do devedor.

Existe ainda a possibilidade de haver mais de uma pessoa como parte de uma *obligatio*; um devedor pode empenhar sua casa a mais de uma pessoa como pagamento, por exemplo. Nestes casos, o crédito ou débito é partilhado entre os componentes da parte “múltipla”: cada um tem direito a um quinhão, uma parte do todo da *obligatio*. A este fenômeno obrigacional, o Direito Romano chamou de obrigação parcial – *Obligatioes plurium pro parte, vel pro nata*.

Dentro da obrigação parcial, encontra-se ainda uma situação excepcional: a existência de relações diversas entre os vários credores e devedores. Nestas situações, a prestação é tida como indivisível. A isso, dá-se o nome de obrigação solidária. Cada um dos componentes das partes pode pedir a prestação toda, mas se somente um deles receber, a obrigação se extingue para todos. A solidariedade existente entre credores é denominada ativa, e a existente entre devedores, passiva.

As causas que levam a este fenômeno são várias. Entre as principais, temos:

- Prestação indivisível – Quando o objeto da obrigação não pode ser dividido em partes iguais por perder totalmente seu valor. Exemplo: Um cavalo devido a várias pessoas. A principal utilidade do cavalo é o transporte, coisa que o animal não pode fazer morto e esquartejado. Considera-se portanto o cavalo indivisível. Aquele que obtiver a montaria em pagamento primeiro extingue a obrigação.

- Disposição contratual entre as partes – Feito normalmente *inter familias*. Visa garantir o pagamento na solidariedade passiva ou facilitar a liquidação da *obligatio* na solidariedade ativa.

- Prestação devida em consequência de ato ilícito – Costuma ser praticado por mais de uma pessoa. Nos tempos modernos, podemos enquadrar a prática do agiota neste caso.

### **Objetos da *obligatio***

Como de praxe, o objeto de toda obrigação é a prestação. Sendo o conceito de prestação algo muito amplo, não é possível enunciar todos os seus tipos e espécies; podemos, sim, estabelecer-lhe os limites jurídicos negativos. Assim sendo, estabelecemos o dever ser da *obligatio*.

Para ter valor jurídico, a obrigação **não** deve ser:

- Fisicamente ou juridicamente impossível
- Ilícita
- Imoral
- Indeterminada em sua totalidade.

Considera-se a nulidade de uma *obligatio* quando existe a impossibilidade da prestação desde o momento da constituição da mesma. Se a impossibilidade ocorrer após a contração da obrigação, fica a mesma anulada, ou extinta, exceto quando a mesma impossibilidade puder ser atribuída ao devedor. Neste caso, fica este obrigado a ressarcir o credor pelo dano sofrido.

Exemplo: se duas partes negociam um pedaço do céu, esta obrigação é nula, devido a impossibilidade física e jurídica de seu objeto. Se duas partes negociam um escravo, e por ventura este escravo morre antes de ser entregue à parte credora, a obrigação é anulada ou extinta. Se o escravo veio a morrer por culpa do devedor, em decorrência de maus tratos ou outras causas por ele orquestradas, tem o devedor a obrigação de pagar o credor.

Ainda é possível classificar, dentro destes liames, a variedade de obrigações.

**Quanto à natureza:**

1. *Dare* – A obrigação de servir.
2. *Facere* e *Praestare* – Toda e qualquer outra prestação.

**Quanto ao objeto:**

1. *Obligatio Generis* – Quando o objeto da prestação é determinado, mas ao mesmo tempo não existe especificação para o mesmo. Exemplo: ter a obrigação de vender a determinada pessoa o melhor quadro do leilão. Não foi especificado o quadro. Ele deve apenas ser um quadro, a qualidade do mesmo acaba fazendo parte da subjetividade das partes.

2. *Obligatio Speciei* – Quando o objeto da prestação é determinado e descrito, sendo bastante específico. Exemplo: vender o melhor quadro de Renoir sobre a natureza.

**BIBLIOGRAFIA**

**MARKY**, Thomas. *Curso Elementar de Direito Romano.8 ed. São Paulo, Saraiva, 1995.*